

## Estado-Maior da Armada

## Portaria n.º 250/71

de 11 de Maio

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, aumentar ao efectivo dos navios da Armada na situação de armamento normal, a partir de 1 de Maio de 1971, a lancha de desembarque média 413, que ficará a pertencer à classe 400.

O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

## MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Economia

## Decreto n.º 195/71

de 11 de Maio

O extraordinário desenvolvimento verificado nas actividades económicas da província de Angola tem exigido, nestes últimos anos, um esforço e uma utilização de pessoal que se não coadunam com a estrutura dos actuais serviços de inspecção, justificando-se, assim, a independência orgânica da Inspeção das Actividades Económicas em relação à Direcção Provincial dos Serviços de Comércio e Abastecimentos.

Nestes termos:

Por proposta do governador-geral de Angola;

Nos termos do n.º III, alínea a), da base x da Lei Orgânica do Ultramar Português, por motivo de urgência;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 150.º da Constituição, o Ministro do Ultramar decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º — 1. É criada na província de Angola a Inspeção Provincial das Actividades Económicas.

2. A Direcção Provincial dos Serviços de Comércio e Abastecimentos passa a designar-se por Direcção Provincial dos Serviços de Comércio.

Art. 2.º Para a província de Angola são introduzidas as seguintes alterações ao Decreto n.º 421/70, de 4 de Setembro:

- a) São retiradas aos Serviços de Comércio e Abastecimentos as funções fixadas pelo artigo 1.º e pelo presente diploma atribuídas à Inspeção Provincial das Actividades Económicas;
- b) São revogadas, na parte respeitante à Inspeção das Actividades Económicas, as disposições dos n.ºs 1 e 2, alíneas a) e d) a g), do artigo 1.º, o artigo 2.º, os n.ºs 4 e 5 do artigo 22.º, os artigos 24.º e 27.º, os n.ºs 1 a 3 do artigo 29.º e os artigos 32.º e 47.º;
- c) São revogadas as disposições dos n.ºs 7 e 8 do artigo 1.º, a alínea j) do n.º 1 do artigo 8.º, o n.º 11 do artigo 9.º, os artigos 13.º a 15.º, as alíneas g) e n) do n.º 1 do artigo 22.º, o n.º 4 do artigo 29.º e os artigos 30.º, 33.º a 43.º e 51.º

Art. 3.º Ficam revogadas todas as disposições do Decreto n.º 421/70, de 4 de Setembro, não expressamente alteradas pelo artigo anterior e que contrariem o presente diploma.

Art. 4.º As referências aos Serviços de Comércio e Abastecimentos, e aos Serviços de Economia noutros diplomas, no que respeita a funções de inspecção, exercício de acção penal, instrução preparatória e competência dis-

ciplinar, designadamente no Decreto-Lei n.º 41 204, de 24 de Julho de 1957, na sua aplicação ao ultramar, e em legislação vigente na província de Angola, devem entender-se como feitas à Inspeção Provincial das Actividades Económicas da mesma província.

Art. 5.º É aprovada a orgânica da Inspeção Provincial das Actividades Económicas, que faz parte integrante do presente decreto.

Art. 6.º — 1. Fica o Governo-Geral de Angola autorizado a abrir os créditos necessários, com contrapartida em recursos orçamentais, para prover as necessidades financeiras de organização da Inspeção Provincial das Actividades Económicas.

2. Na abertura dos créditos especiais autorizados no corpo deste artigo serão tidas em conta, no presente ano, para servirem de contrapartida, parte das verbas consignadas aos Serviços de Comércio e Abastecimentos, em especial as relativas a fiscais, chefes de brigada, subinspectores, inspectores e inspector-chefe e as julgadas no mínimo necessário para o preenchimento dos quadros.

3. Todavia, as dotações relativas ao pessoal de inspecção que não transitem para correspondentes categorias da Inspeção continuarão consignadas aos Serviços de Comércio.

4. Os lugares da Inspeção Provincial das Actividades Económicas, vagos por virtude do disposto no número anterior, só poderão ser providos quando for possível renovar a respectiva dotação, ou forem tomadas as providências financeiras adequadas, nos termos do artigo 70.º do Decreto n.º 44 058, de 23 de Novembro de 1961.

5. Os cargos da Inspeção pertencentes à letra D do artigo 91.º do Estatuto do Funcionalismo Ultramarino serão dotados por meio de abertura de crédito, tendo por contrapartida quaisquer disponibilidades existentes nas verbas atribuídas a pessoal no orçamento geral da província.

6. Os montantes dos créditos especiais a abrir, no presente ano, para despesas que não sejam as de pessoal, terão como contrapartida parte das verbas atribuídas aos Serviços de Comércio e Abastecimentos e outros recursos orçamentais que forem julgados necessários para manter o regular funcionamento da Inspeção Provincial das Actividades Económicas.

*Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

Promulgado em 26 de Abril de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado no *Boletim Oficial* de Angola. —  
*J. da Silva Cunha.*

ORGÂNICA DA INSPECÇÃO PROVINCIAL  
DAS ACTIVIDADES ECONÓMICAS

## CAPÍTULO I

## Atribuições e competência

## SECÇÃO I

## Generalidades

Artigo 1.º A Inspeção Provincial das Actividades Económicas, que neste diploma se passa a designar por Inspeção, tem como principal objectivo a fiscalização e disciplina das actividades económicas.